



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 32/2022

**Ementa: VETO TOTAL PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 023/2022 (ofício nº 017/2022). PROJETO DE LEI Nº 010/2022 (ofício nº 019/2022). PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 (ofício nº 20/2022). TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS PARA VETO. SANÇÃO TÁCITA. VETOS INTEMPESTIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS VETOS. PROMULGAÇÃO PELO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA.**

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município referente aos **vetos totais** dos projetos em epígrafe.

Os referidos Projetos aprovados foram devidamente encaminhados à Prefeitura Municipal de Paraty: **Ofício da Presidência nº 088/2022** de encaminhamento das matérias aprovadas pelo plenário, referente aos PL's 023 e 010, recebidos pela Prefeitura Municipal em **28.06.2022**, vetos assinados pelo Sr. Prefeito Municipal em **02.08.2022** e, **Ofício da Presidência nº 090/2022** de encaminhamento das matérias aprovadas pelo plenário, referente a Emenda Aditiva nº 01/2022, recebido pela Prefeitura Municipal em **01.07.2022**, veto assinado pelo Sr. Prefeito Municipal em **02.08.2022**. É o relatório.

**2. Fundamentação**

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Grifou-se.

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo 1º, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1º, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988.

Conforme se depreende das datas constantes dos ofícios de encaminhamento e da assinatura dos vetos, citados no relatório, não houve observância do prazo de quinze dias para o exercício da prerrogativa do veto pelo Sr. Prefeito Municipal.

Portanto, forçoso reconhecer que os Projetos em epígrafe foram sancionados tacitamente pelo decurso do prazo constitucional de quinze dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 66, da CF88 e parágrafo 3º, do art. 46, da Lei Orgânica de Paraty:

*Art. 66...*

*(...)*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

*Art. 46*

*(...)*

*§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

Diante da sanção tácita pelo decurso do prazo pelo Chefe do Poder Executivo, verifica-se que os referidos vetos são intempestivos e flagrantemente inconstitucionais.

Nesta toada, compete ao Presidente da Câmara Municipal promulgar as respectivas Leis e Emenda aprovadas tacitamente, na forma da CF88, Lei Orgânica e Regimento Interno respectivamente:

*Art. 66...*

*(...)*

1-108/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

Art. 46...

(...)

*§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.*

*Artigo 28. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:*

(...)

*§ 8º. Quanto à sua competência geral, dentre outras:*

*VIII. Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as Leis que receberem sanção tática e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência;*

*Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.*

*§ 1º. Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva Lei.*

Não obstante, nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o Presidente da Câmara também possui o prazo de quarenta e oito horas para promulgar a lei tacitamente sancionada.

Assim, transcorrido o prazo para o Presidente, cabe ao Vice-Presidente promulgar a lei tacitamente sancionada, nos termos do art. 37 do Regimento Interno:

*Artigo 37. Compete-lhe ainda aos Vice-Presidentes promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar-se o prazo para fazê-lo, bem como as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se no sentido de que os **Projetos em epígrafe foram tacitamente sancionados** pelo decurso do prazo, razão pela qual os vetos são **intempestivos e flagrantemente inconstitucionais**, cabendo ao **Vice-Presidente promulgar** os referidos Projetos aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal de Paraty,

*Paraty, 15 de agosto de 2022*

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matricula nº 479